



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.384 – COSIT
DATA	28 de novembro de 2025
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 1901.90.90

Mercadoria: Polenta congelada, composta de farinha de milho acrescida de água, óleo, sal e condimentos, apresentada na forma de tira ou cubo, embalada em pacote com capacidade de 2 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme informações fornecidas pela empresa consulente, transcritas a seguir:

[Informações sigilosas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações apresentadas pelo consulente evidencia que a mercadoria sob consulta é polenta congelada, destinada ao consumo humano, constituída por água, farinha de milho, sal, óleo de soja e condimento preparado sabor alho e cebola. O produto é apresentado no formato em palitos ou cubos e embalado em pacote de 2 kg.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

5. A mercadoria sob análise é polenta congelada, uma preparação alimentícia à base de farinha de milho, indicada para o consumo humano, que o consulente pretende classificar na posição NCM/SH 19.02 (“Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravióli e canelone; cuscuz, mesmo preparado.”)

6. A citada posição pertence ao Capítulo 19, cujo título se refere às “preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite e aos produtos de pastelaria”, é congruente com o produto alimentar sob análise. O mencionado Capítulo contém as posições a seguir:

19.01	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravióli e canelone; cuscuz, mesmo preparado.
1903.00.00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes.

19.04	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (<i>corn flakes</i>), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições.
19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.

7. Em face da observância da RGI 1, as posições NCM/SH 19.03, 19.04 e 19.05 não podem abrigar o produto sob análise, visto que ele claramente não se amolda ao conteúdo dos respectivos textos.

8. No caso da posição NCM/SH 19.02, que se refere expressamente a “massas alimentícias”, as Nesh trazem explicações sobre o processo produtivo desses produtos e exemplos:

As massas alimentícias da presente posição são produtos não fermentados, fabricados com sêmolas ou farinhas de trigo, milho, arroz, batata, etc.

Estas sêmolas ou farinhas (ou mistura de ambas) são, em primeiro lugar, misturadas com água e depois amassadas de forma a obter-se uma pasta, na qual se podem incorporar outros ingredientes (por exemplo, produtos hortícolas finamente picados, sucos ou purês de produtos hortícolas, ovos, leite, glúten, diástases, vitaminas, corantes e aromatizantes). A massa, em seguida, é trabalhada (por exemplo, por passagem à fieira e corte; laminagem e recorte; compressão; moldagem ou aglomeração em tambores rotativos) no intuito de se obterem formas específicas e predeterminadas (por exemplo, tubos, fitas, filamentos, conchas, pérolas, grânulos, estrelas, cotovelos e letras). No decurso deste trabalho, pode adicionar-se uma pequena quantidade de óleo. Em geral, a essas formas corresponde o nome do produto acabado (por exemplo, macarrão, talharim, espaguete, aletria).

Para facilidade de transporte, de armazenagem e de conservação, em geral, estes produtos são dessecados antes da comercialização. Assim secos, tornam-se quebradiços. Esta posição compreende também os produtos frescos (isto é úmidos ou por secar) e os produtos congelados, por exemplo, os nhoques frescos e os raviólis congelados.

As massas alimentícias desta posição podem ser cozidas, recheadas de carne, peixe, queijo ou de outras substâncias em qualquer proporção, ou preparadas de outra forma (apresentadas como pratos preparados, que contenham outros ingredientes, tais como produtos hortícolas, molho, carne). O cozimento tem por objetivo amolecer as massas, conservando-lhes a forma original.

As massas recheadas podem ser inteiramente fechadas (ravióli, por exemplo), abertas nas extremidades (canelones, por exemplo) ou, ainda, apresentar-se em camadas sobrepostas, tal como a lasanha.

Esta posição abrange também o cuscuz, que é uma sêmola tratada termicamente. O cuscuz desta posição pode ser cozido ou preparado de outra forma (com carne, produtos hortícolas e outros ingredientes, tal como o prato completo que leva o mesmo nome).

(Grifou-se)

9. Conforme as Notas Explicativas acima esclarecem, as massas contidas pela posição NCM/SH 19.02, após o processamento para obtenção da sua forma final (o qual dá nome à massa - macarrão, talharim, espaguete, aletria), são, em geral, dessecadas para conservação e transporte,

sendo cozidas (para amolecimento) somente na ocasião do consumo. Por sua vez, a polenta, após obtenção da forma final, não é submetida ao dessecamento como forma de conservação.

10. Além da diferença de processamento apontada acima, também é evidente, pelos exemplos de tipos de massas apresentados pela Nesh (macarrão, talharim, espaguete, aletria, nhoque, ravióli e canelone), que a posição NCM/SH 19.02 é pertinente às preparações alimentícias abarcadas pelo termo genérico “macarrão”¹, o qual não inclui a polenta.

11. Nesse mesmo sentido, é relevante mencionar que o texto original em inglês² da posição 19.02 utiliza o termo “*pasta*”, que foi traduzido, na versão em português da Nomenclatura, como “massas alimentícias”. Segundo o dicionário Cambridge³ da língua inglesa, a palavra “*pasta*” significa:

Um alimento feito de farinha, água e, às vezes, ovo, que é cozido e geralmente servido com molho. É feito em várias formas com nomes diferentes:

- Espaguete, lasanha, ravióli e canelone são todos os tipos de massa.
(Tradução nossa)

12. Diante dessas informações, fica evidente que o termo “massas alimentícias”, que compõe o texto da posição NCM/SH 19.02, não diz respeito ao produto denominado “polenta”.

13. Por sua vez, a posição NCM/SH 19.01, que se refere a “preparações alimentícias de farinhas, [...], não especificadas nem compreendidas noutras posições”, desponta como apropriada para classificação da mercadoria em estudo, exibindo os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

19.01	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
1901.10	- Preparações para alimentação de lactentes e crianças de tenra idade, acondicionadas para venda a retalho

¹ macarrão

substantivo masculino

1. [Culinária] Massa alimentícia em forma de tubo comprido e delgado.
2. [Brasil] [Culinária] Qualquer tipo de massa alimentícia (ex.: macarrão instantâneo). (grifou-se)
3. Moitão pequeno, de ferro.

DICIONÁRIO PRIBERAM DA LÍNGUA PORTUGUESA. macarrão. In: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [online], 2008-2025, <https://dicionario.priberam.org/macarr%C3%A3o>. Acesso em: 5 set. 2025.

² Os textos das posições e subposições, assim como as Notas Legais de cada Capítulo da Nomenclatura, são escritos originalmente em inglês e francês, línguas oficiais da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, no âmbito da Organização Mundial das Aduanas (OMA).

³ **CAMBRIDGE DICTIONARY.** *Pasta*. In: Cambridge Dictionary [online]. Cambridge University Press & Assessment, c2025. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/pasta>. Acesso em: 5 ago. 2025.

1901.20	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05
1901.90	- Outros

14. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

15. O produto não é abarcado pelos textos das subposições de primeiro nível precedentes, classificando-se, dessa forma, na subposição de primeiro nível residual 1901.90 (“- Outros”), que não apresenta subposições de segundo nível, mas contém as seguintes aberturas regionais em itens:

1901.90	- Outros
1901.90.10	Extrato de malte
1901.90.20	Doce de leite
1901.90.90	Outros

16. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

17. Como não apresenta correspondência com os itens anteriores, a mercadoria vincula-se ao item residual 1901.90.90, o qual não comporta abertura em subitens, sendo este, por conseguinte, seu código NCM de classificação.

18. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consultante, conforme o art. 46 da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 19.01), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 1901.90) e na RGC 1 (texto do item 1901.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria **CLASSIFICA-SE** no código NCM **1901.90.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de novembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências de sua alçada.

Assinado Digitalmente

Daniel Toledo Acras

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Assinado Digitalmente

Stela Fanara Cruz Costa

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 5ª Turma

Assinado Digitalmente

Lucas Araújo de Lima

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 5ª Turma

Assinado Digitalmente

Marco Antônio Rodrigues Casado

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 5ª turma